



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000707257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2166326-81.2021.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HENRIQUE ABREU DE ANDRADE ROCHA, é agravada ___.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de agosto de 2021.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.495

Agravo de instrumento nº 2166326-81.2021.8.26.0000

Agravante: Henrique Abreu de Andrade Rocha (causa própria)

Agravada: Telefônica Brasil S.A.

Comarca: Ribeirão Preto 2ª Vara Cível Proc. n. 1024028-20.2021.8.26.0506

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Dr(a). Débora Cristina Fernandes Ananias Alves

Ferreira

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Tutela de urgência para bloqueio/cancelamento de linha telefônica. Cabimento. Probabilidade do direito invocado e risco de dano demonstrados. Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. RECURSO PROVIDO, com determinação.

I Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 49/50 que, nos autos da ação e obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência consistente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em determinar que a requerida providencie o bloqueio ou cancelamento da linha telefônica nº (___) ___.

Afirma o agravante que sua irmã foi vítima de criminosos digitais que aplicaram o “golpe do *whatsApp*” e teve prejuízo de R\$ 26.500,00. Assim, segundo seu entendimento, em se tratando de crime digital, que se propaga rapidamente, o risco de dano decorreria de estarem se passando por ele.

Sustenta que estaria realizando transações diversas com as irmãs, em virtude da morte do pai e abertura do inventário, narrando as transferências efetuadas via PIX, tendo elaborado boletim de ocorrência.

Alega, ainda, que ingressou com a ação a fim de bloquear o número do telefone e compelir a operadora a revelar o titular e seus dados.

Requeru o provimento do recurso para que fosse concedida a tutela pretendida, cujo objetivo é cancelar, bloquear e informar os dados do criminoso titular da linha telefônica.

2

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/10).

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso comporta provimento.

A decisão hostilizada é de seguinte teor:

“Vistos. Em sede de tutela provisória, pretende o autor que a requerida providencie o cancelamento/bloqueio do pleno funcionamento da linha telefônica nº ___, uma vez que alguém, por meio de aplicativo de conversas, estaria se passando por ele e pedindo dinheiro emprestado aos seus contatos, tendo a irmã do autor realizado transferência de valores a tal pessoa que se utiliza da referida linha. Nunca é demais lembrar que a concessão da tutela provisória de urgência demanda, como vem se orientando a doutrina e a jurisprudência, a análise de dois pressupostos básicos: i) a probabilidade do direito e ii) o perigo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos são aditivos, o que significa dizer que, na ausência de um deles, deve ser indeferido o pedido. No caso dos autos, em análise perfunctória, os documentos de fls. 23/34 são insuficientes para o esclarecimento dos fatos, sendo certo que por meio deles não é possível identificar o número da referida linha telefônica e nem a “foto” utilizada pelo perfil do aplicativo de mensagens, constando apenas a informação “Ike Cel Pessoal”, de sorte que não se vislumbra, neste momento processual a probabilidade do direito do autor a autorizar a concessão da tutela, valendo mencionar que a situação de urgência não restou configurada, uma vez que não se tem notícia de que outras pessoas tenham sido vítimas do “golpe” descrito na inicial. Em razão disso, ausentes os requisitos legais, indefiro os pedidos liminares de tutela provisória. Diante da impossibilidade material de sua implementação, tal qual prevê o NCPC, em virtude da notória ausência de conciliadores e mediadores bastantes, e mesmo de estrutura física para tanto, verificando-se que o CEJUSC local não

3

dispõe de estrutura que permita atender com celeridade as demandas acerca de direito disponível deduzidas nesta Comarca, frustrando, assim, a garantia da razoável duração do processo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Note-se que se quando o objeto da ação versar sobre direito que admita autocomposição, tratando-se de partes capazes, é lícito alterar-se o procedimento processual para ajustá-lo às especificidades da causa, por meio de negócio entabulado pelas partes (art.190, do NCPC), tanto mais tal é de ser permitido ao juiz, que deve zelar pela duração razoável do processo (art. 139, inc. II, do NCPC e Enunciado nº 35, ENFAM). Ressalto, finalmente, que tal opção procedimental não obstará a possibilidade de conciliação a qualquer tempo, inclusive por meio de propostas e contrapropostas formuladas nos autos, e, tampouco, excluirá deste Juízo, a possibilidade de futura designação com a mesma finalidade, a ser realizada, inclusive, por meio eletrônico, se o caso, mostrandose ambas as partes inclinadas a tanto, vez que o art. 139, inc. V, do NCPC, prevê, expressamente, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, inclusive no curso do processo judicial. Ante o exposto, DISPENSADA, POR ORA, a realização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

audiência inicial de tentativa de conciliação, determino a CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s) para apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 335, do NCPC), contados na forma do art. 231, do NCPC, com as advertências legais. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4 e 6º do NCPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do NCPC. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime-se.”

Para concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4

Humberto Theodoro Junior nos ensina que: “*Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris*” (Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Embora o dano já tenha se consumado, situações como a narrada nos autos infelizmente têm sido rotineiras, o que não impede a reincidência da alegada fraude, envolvendo o agravante.

Assim, a probabilidade do direito invocado se verifica diante dos documentos juntados às fls. 21 (transferência de valores), cópia das conversas de fls. 23/34, que levam a crer que o autor foi realmente vítima de crime de estelionato, sendo, portanto, cabível a requisição de informações, na forma postulada e com urgência, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que possa a vítima tentar demandar contra quem entender de direito, na busca de recuperar os valores perdidos

O risco de dano decorre da possibilidade de ocorrência de novos golpes, com a utilização do mesmo número de telefone, além de, com o decorrer do tempo, as informações serem perdidas, ressaltando-se que as informações solicitadas embasariam a responsabilização dos autores da fraude e possibilitariam a restituição dos valores, não havendo que se falar em risco de irreversibilidade do provimento.

Cumpra observar que o fraudador, como se tem demonstrado nos meios de comunicação, não precisa necessariamente estar de posse do celular da vítima, uma vez que, *“consegue furtar a linha e desativar o chip original. Assim, assume a identidade de outra pessoa e comete vários tipos de fraudes”*, conforme pode ser constatado no endereço eletrônico: <https://www.fillnet.com.br/saiba-como-evitar-ogolpe-de-clonagem-de-chip>.

5

Nestas condições, o recurso deve ser provido para que a agravada seja intimada a proceder ao bloqueio e informe os dados do titular da linha telefônica nº (___) ___, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de fixação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Determino, ainda, a expedição de ofícios aos bancos relacionados às fls. 16/20 do feito originário, para que forneçam os dados cadastrais dos titulares das contas.

III Conclusão

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** a este recurso, **com determinação**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO